DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 1603/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23535/2012
PROTOCOLO	: 1273593
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS
JURISDICIONADO	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 26/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2012
CONTRATADA	: SÃO PEDRO TRANSPORTE DE TRABALHADORES LTDA
OBJETO	: TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR	: R$ 214.100,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Tratam estes autos da apreciação da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 26/2012, que visa à execução de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino de Rio Brilhante/MS, nos trajetos especificados no Anexo I, sendo as linhas n. 32, n. 33, n. 39 e n. 40 em ônibus com capacidade mínima para 45 (quarenta e cinco) passageiros, celebrado entre o Município de Rio Brilhante, representado pelo Senhor Donato Lopes da Silva, prefeito à época, e a empresa São Pedro Transportes de Trabalhadores Ltda.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2012 (1ª fase), que possibilitou a formalização do Contrato n. 26/2012 foi examinado por este Tribunal que decidiu pela sua legalidade e regularidade, conforme DSG-G.JAS-6212/2012, constante dos autos TC/MS n. 19548/2012.

Passada à análise da formalização do contrato, a unidade técnica concluiu pela sua legalidade e regularidade.

O Ministério Público de Contas, diante dos elementos contidos nos autos, também opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 312, I, do Regimento interno, vigente à época.

III - VOTO

Trata-se do exame da 2ª fase, haja vista que esta já foi objeto de análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, estando apta ao seu julgamento.

Verifica-se da análise minuciosa dos autos que a contratação está regular, pois a formalização e o teor do contrato estão em consonância com o disposto na Lei Federal n. 8.666/93 e na IN/TC/MS/N. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da Unidade Técnica, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 26/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante, representado pelo Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito à época, e a empresa São Pedro Transportes de Trabalhadores Ltda, nos moldes do art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para o exame dos atos de execução do contrato (3ª fase).

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Consellheiro Iran Coelho das Neves, na 5ª Sessão Ordinária, de 14 de abril de 2015, na conformidade da ata de julgamento n. 5, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 26/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante, representado pelo Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito à época, e a empresa São Pedro Transportes de Trabalhadores Ltda, nos moldes do art. 120, II, do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator ;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2015.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Conselheiro - Relator

lzfn